



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

**PROJETO DE LEI Nº 030 / 2023**

*"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Miraf para o exercício financeiro de 2024."*

O Prefeito Municipal de Miraf.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Miraf estima a receita e fixa a despesa em R\$ 66.311.330,00 (sessenta e seis milhões e trezentos e onze mil e trezentos e trinta reais), para o exercício financeiro de 2024, sendo R\$ 39.514.600,00 (trinta e nove milhões e quinhentos e quatorze mil e seiscentos reais), do Orçamento Fiscal e R\$ 26.796.730,00 (vinte e seis milhões e setecentos e noventa e seis mil e setecentos e trinta reais), do Orçamento de Seguridade Social.

Art. 2º. A receita do Município de Miraf é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.313.999,00
01.02. Contribuições	3.040.206,00
01.03. Receita Patrimonial	2.076.971,00
01.06. Receita de Serviços	77.815,00
01.07. Transferências Correntes	55.791.288,00
01.09. Outras Receitas Correntes	1.175.720,00
Soma	66.475.999,00
7. Receitas Correntes Intra Orçamentárias	
07.02. Contribuições	3.367.475,00
Soma	3.367.475,00
2. Receitas de Capital	
02.02. Alienação de Bens	50.000,00
02.04. Transferências de Capital	3.800.000,00

Rua Tenente Leopoldino, n° 160, Térreo, Bairro Centro, Miraf/MG  
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ - MG  
Sandra Beatriz Silva Alonso  
SECRETARIA 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ  
PROTOCOLO Nº 713/2023  
DATA: 01/11/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

Soma	3.850.000,00
9. Dedução da Receita Corrente	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	(7.382.144,00)
Total da Receita Estimada	66.311.330,00

Art. 3º A despesa do Município de Miraf é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a) Classificação Institucional

01. Câmara Municipal de Miraf	
01.01. Câmara Municipal de Miraf	2.790.000,00
01.01.01 Gabinete e Secretaria da Câmara	2.790.000,00
Soma	2.790.000,00
02. Prefeitura Municipal de Miraf	
02.01 Secretaria de Administração	3.582.994,00
02.01.00 Secretaria de Administração	2.761.319,00
02.01.01 Gabinete do Prefeito	760.041,00
02.01.02 Defesa Civil	61.634,00
02.02 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	764.212,00
02.02.00 Sec. de Agricultura e Meio Ambiente	736.882,00
02.02.03 Fundo Municipal de Meio Ambiente	27.330,00
02.03 Secretaria de Assistência Social	1.070.037,00
02.03.00 Sec. Assistência Social	1.009.937,00
02.03.01 Fundo Municipal de Habitação	60.100,00
02.04 Secretaria de Cultura e Turismo	1.340.380,00
02.04.00 Secretaria de Cultura e Turismo	272.828,00
02.04.01 Fundo Municipal de Turismo	997.552,00
02.04.02 Fundo M. Proteção Patrimônio Cultural	70.000,00
02.05 Secretaria de Educação	12.627.414,00
02.05.00 Secretaria de Educação	12.627.414,00
02.06 Secretaria de Esporte	431.069,00
02.06.00 Secretaria de Esporte	431.069,00
02.07 Secretaria de Governo, Planejamento e Gestão	5.240.098,00
02.07.00 Sec de Governo, Planejamento e Gestão	5.240.098,00

Rua Tenente Leopoldino, n° 160, Térreo, Bairro Centro, Miraf/MG  
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

02.08 Secretaria de Obras e Serviços	13.115.755,00
02.08.00 Sec de Obras e Serviços	12.315.755,00
02.08.01 Fundo Municipal de Habitação	800.000,00
02.09 Secretaria de Saúde	17.392.695,00
02.09.00 Secretaria de Saúde	2.831.869,00
02.09.01 Fundo Municipal de Saúde	13.829.673,00
02.09.02 Vigilância em Saúde	731.153,00
02.14 Fundo Municipal de Assistência Social FMAS	1.390.103,00
02.14.00 Fundo Municipal de Assistência Social FMAS	1.390.103,00
02.99 Reserva de Contingência	29.000,00
02.99.00 Reserva de Contingência	29.000,00
Soma	56.983.757,00
03 SISPREV Sistema de Previdência de Mirai	
03.01 SISPREV Sistema de Previdência de Mirai	6.537.573,00
03.01.01 SISPREV Sistema de Previdência de Mirai	6.537.573,00
Soma	6.537.573,00
Total da Despesa Fixada	66.311.330,00

**b) Classificação Funcional**

01 Legislativa	2.790.000,00
02 Judiciária	44.048,00
04 Administração	6.166.717,88
06 Segurança Pública	154.634,00
08 Assistência Social	2.400.040,00
09 Previdência Social	7.003.995,00
10 Saúde	17.392.695,00
11 Trabalho	200.000,00
12 Educação	12.627.414,00
13 Cultura	1.222.328,00
15 Urbanismo	7.732.953,00
16 Habitação	860.100,00
17 Saneamento	804.718,00
18 Gestão Ambiental	157.480,00
20 Agricultura	591.732,00

Rua Tenente Leopoldino, n° 160, Térreo, Bairro Centro, Mirai/MG  
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

23 Comércio e Serviços	18.052,00
25 Energia	1.164.706,00
26 Transporte	2.425.378,00
27 Desporto e Lazer	531.069,00
28 Encargos Especiais	1.993.270,12
99 Reserva de Contingencia/RPPS	30.000,00
<b>Total da Despesa Fixada</b>	<b>66.311.330,00</b>

**c) Classificação por Natureza**

3. Despesas Correntes	
03.01. Pessoal e Encargos Sociais	36.645.523,24
03.02 Juros e Encargos da Dívida	504.285,00
03.03. Outras Despesas Correntes	19.955.457,39
Soma	57.105.265,63
4. Despesas de Capital	
04.04. Investimentos	7.424.064,37
04.06. Amortização da Dívida	1.752.000,00
Soma	9.176.064,37
9. Reserva de Contingência	30.000,00
<b>Total da Despesa Fixada</b>	<b>66.311.330,00</b>

Art. 4º Os recursos da Reserva de Contingência consignados no orçamento do município poderão ser usados para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

III - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excedente de arrecadação, apurado durante a execução orçamentária de 2024, observados o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - efetuar operações de crédito, obedecido o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.


Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.


Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.


Mirai (MG), 08 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Maria A. Ciconelli Miranda Dutra  
Vereadora

  
\_\_\_\_\_  
Laudair José Teodoro  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Henrique Cruz Costa  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Rogério de Oliveira  
Vereador

  
\_\_\_\_\_  
Marcileide Carlos dos Santos  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Mirai (MG), 08 de novembro de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

*Excelentíssimos Colegas Vereadores,*

Submetemos a análise e votação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mirai para o exercício financeiro de 2024.”*

Trata-se, na realidade, da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, um dos mais importantes instrumentos de planejamento do governo onde se estabelece receitas e fixa despesas do Município.

Aqui, cabe esclarecer que o Poder Executivo Municipal cumprindo com sua obrigação constitucional encaminhou ao Legislativo o PL n° 025/2023 que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mirai para o exercício financeiro de 2024.”*

Após parecer favorável das comissões dessa casa, o projeto foi pautado para votação na 8ª reunião ordinária de 2023, realizada no dia 06 de novembro.

A reunião em questão foi marcada por tumulto jamais visto provocado por populares, tornando o clima extremamente tenso e inadequado aos trabalhos.

Após o uso da palavra da Exma. Sra. Vereadora, Millena Barroca, onde sustentou que o Executivo estava aumentando impostos em 67,47%, provocando ainda mais exaltação dos ânimos da plateia presente e ameaças ao Edis, o PL n° 025/2023 foi rejeitado por unanimidade diante da confusão e instabilidade instaurada.

**Sabe-se, porém, da impossibilidade de rejeição total da LOA, e das graves consequências impostas aos munícipes em decorrência da**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ 26.147.579/0001-03

ausência de orçamento, já que sem o mesmo, o Município não pode realizar o pagamento de despesas obrigatórias, precatórios, folha de pagamento, etc. Ademais, a falta de orçamento afeta diretamente as atividades da própria Câmara Municipal, uma vez que o orçamento do legislativo está inserido no bojo do PL n° 025/2023.

Felizmente, o princípio da irrepetibilidade prevista no art. 65 da Constituição Federal, não é absoluto, já que o próprio texto constitucional disciplina que o projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

---

No âmbito do Município de Mirai, a situação não é diferente, dispondo a Lei Orgânica em seu art. 51:

Art.51. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

---

E o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece em seu art. 138:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

Art.138. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I- de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos Membros do Legislativo;

---

No presente caso, o Projeto de Lei apresentado é subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que compõe o Legislativo Municipal, de forma que se espera sua regular tramitação.

Por fim, esclarecemos que tanto o PL enviado pelo Executivo, como a presente proposição em momento algum aumentam e/ou aumentavam valor de impostos dos contribuintes municipais, devendo a verdade ser estabelecida, qual seja, a previsão de aumento na arrecadação de impostos decorre do disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

---

Sendo que o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e da Ação Cível Ordinária nº 2897, confirmou a constitucionalidade da norma.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

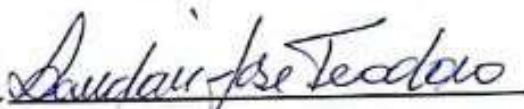
CNPJ 26.147.579/0001-03

A partir desse momento a Instrução Normativa 2.145 de 26 de junho de 2023 estabeleceu que os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, ou seja esta é uma receita nova que vem sendo arrecada desde setembro/2023 e será arrecada nos exercícios vindouros, elevando a estimativa de arrecadação.

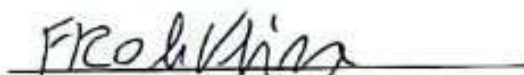
Diante do exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei.


Atenciosamente.

  
Maria A. Ciconelli Miranda Dutra  
Vereadora

  
Laudair José Teodoro  
Vereador

  
Pedro Henrique Cruz Costa  
Vereador

  
Francisco Rogério de Oliveira  
Vereador

  
Marcileide Carlos dos Santos  
Vereador